



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
COORDENAÇÃO GERAL DE ORIENTAÇÃO

PARECER Nº 021 /2014/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00402.000450/2013-01

INTERESSADO: Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco – CJU/PE.

ASSUNTO: Pagamento a empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada do valor correspondente aos vales-transportes devidos a seus trabalhadores.

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. DESCONTO NA FATURA A SER PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS VALES-TRANSPORTES CUJO FORNECIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA EMPRESA INTERPOSTA. CONSULTA À SLTI/MP SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA.

I – Tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, devem ser descontados da fatura a ser paga pela Administração Pública os valores correspondentes aos vales-transportes que não forem comprovadamente requeridos pelos fornecidos aos trabalhadores pelas empresas de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada contratadas.

II – Necessidade de consulta à SLTI/MP para que aponte a existência de normatização da matéria em seu âmbito.

Senhor Coordenador-Geral de Orientação,

- 1 -

1. Enceta os autos do processo em epígrafe o MEMORANDO nº 006/2013-CJU-PE/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2013 (fl. 01), por intermédio do qual o ilustre Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco – CJU/PE, Advogado da União Luciano Cavalcanti Batista, encaminha a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR/CGU cópia da NOTA Nº 041/2013 CJU-PE/CGU/AGU (fls. 02/05), *“para conhecimento e manifestação quanto ao contido nos itens 29 e 30 da referida Nota”*.

2. Exsurge da leitura do apontado opinativo que nele se defende, em suma, que nos contratos de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada deve ser deduzido do

pagamento mensal a ser realizado pela Administração Pública o valor atinente a vales-transportes cuja efetiva utilização pelos trabalhadores não for comprovada. Para tanto, argumenta que caso fosse realizado o pagamento integral em qualquer hipótese haveria enriquecimento sem causa da empresa interposta.

3. Ainda segundo o parecer da CJU/PE, motivou o seu envio a este Departamento a inexistência de um regramento específico sobre a matéria em foco e o fato de ela ter reflexos em uma pleora de contratos de prestação de serviços celebrados pela União. O objetivo da remessa, por sua vez, é incitar a Consultoria-Geral da União - CGU a examinar a viabilidade de emitir orientação normativa a respeito do assunto ou o repasse de sua análise para a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP *"com vistas à correspondente regulamentação, se julgado necessário"*.

4. Distribuídos os autos processuais à minha pessoa, e constatando a necessidade de verificar se já havia regulamentação acerca do pagamento referente ao fornecimento de vales-transportes a trabalhadores terceirizados, recomendei inicialmente fosse ouvida a SLTI/MP, o que deveria ser feito por intermédio da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CONJUR/MP, haja vista ser este o órgão responsável pela prestação de consultoria e assessoramento jurídico àquela, cabendo-lhe também, caso confirmada a ausência de normatização, a elaboração de parecer que pudesse contribuir para o equacionamento da questão (cf. NOTA Nº 068/2013/DECOR/CGU/AGU, fls. 57/58).

5. Acolhida a recomendação pelo então Coordenador-Geral de Análise Preventiva e Sistematização e pelo Diretor deste DECOR/CGU (fl. 60), o caderno processual foi encaminhado à CONJUR/MP, que, em resposta, apresentou o PARECER Nº 1635 - 3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, elaborado pelo Advogado da União Thiago Lindolph Chaves (fls. 62/65).

6. Nesse opinativo, a CONJUR/MP adere ao posicionamento da CJU/PE, inclusive sustentando, por igual, que promover o pagamento integral ainda que não haja o fornecimento de vales-transportes para a totalidade ou mesmo parte dos trabalhadores consubstanciaria enriquecimento ilícito da empresa fornecedora de mão-de-obra terceirizada.

7. Entretanto, no que toca ao regramento da matéria, limita-se a sugerir *"que a Consultoria-Geral da União provoque diretamente a Secretaria de Logística e Tecnologia da*



Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP para maiores esclarecimentos”.

8. Diante da omissão da CONJUR/MP em consultar a SLTI/MP sobre a regulamentação do tema – o que representou o não atendimento da diligência recomendada na NOTA Nº 068/2013/DECOR/CGU/AGU em sua plenitude – e da necessidade de se sanar quaisquer dúvidas a seu respeito, sugeri na cota de fl. 69 fosse provocada a SLTI/MP para que oferecesse

(...) seu posicionamento acerca do pagamento, pela Administração Pública à empresa prestadora de serviços de mão-de-obra terceirizada por ela contratada, de valores relativos a vales-transportes devidos *a priori* a seus trabalhadores, ainda que, no período de apuração correspondente, todos ou parte deles tenham renunciado ao gozo de tal direito, e indique, por fim, se a matéria em foco foi objeto de regulamentação.

9. Afim, em que pese o ilustre Coordenador-Geral de Orientação Substituto tenha concordado com minha proposta, conforme desponta do DESPACHO Nº 036/2014/ASN/CGO/DECOR/CGU/AGU (fl. 70), o Diretor dela dissentiu, tendo assim afirmado em cota lançada no anverso da mesma folha:

Tendo em vista que a questão jurídica principal foi devidamente respondida pela CONJUR/MP, indefiro o encaminhamento destes autos à SLTI/MP. Encareço o retorno deste processo ao Dr. João Gustavo, para manifestação.

10. Era o que cumpria relatar. Opino.

- II -

11. Estou de pleno acordo com a tese sustentada pela CJU/PE e pela CONJUR/MP, tendo pouco a acrescentar a respeito.

12. Deveras, para que a empresa prestadora de serviços de mão-de-obra terceirizada faça jus ao pagamento integral do valor correspondente aos vales-transportes é imprescindível que ela demonstre que todos os seus trabalhadores requereram esse direito e foram efetivamente atendidos. Se ao menos parte deles não gozou do direito, o correto é que o montante proporcional seja subtraído da fatura a ser paga pela Administração Pública, aplicando-se, assim, um dos mais comecinhos e antigos princípios do Direito: o que veda o locupletamento indevido, o enriquecimento sem causa.

13. A dúvida que remanesce é quanto à existência ou não de norma estabelecida pela SLTI/MP que trate do assunto e eventualmente já promova a uniformização almejada pela CJU/PE.

14. Por essa razão, proponho o seguinte: se o regramento existe, nada há a fazer senão solicitar que a SLTI/MP confira-lhe ampla divulgação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; todavia, em se confirmando que o regramento inexistir, poder-se-á provocar a SLTI/MP a editá-lo com base neste opinativo e nos engendrados pela CJU/PE e CONJUR/MP ou mesmo expedir, no âmbito da própria Advocacia-Geral da União – AGU, orientação normativa com o mesmo fim.

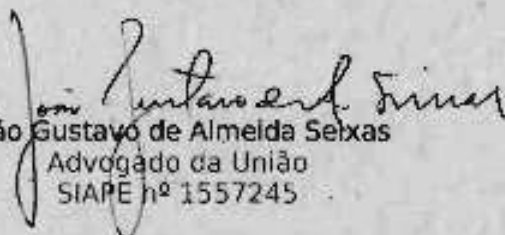
- III -

15. Pelo exposto, sou pela remessa dos presentes autos à SLTI/MP para que, tomando conhecimento da tese neles sustentada pela CJU/PE, pela CONJUR/MP e por este DECOR/CGU, indique se fixou regra que trate do pagamento a empresas interpostas do valor correspondente aos vales-transportes devidos a seus trabalhadores, solicitando-lhe, desde logo, que se tal regra existir que lhe seja dada ampla divulgação perante os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Todavia, caso a SLTI/MP declare que a referida regra ainda não existe, que se lhe proponha a sua edição ou se encele estudos no seio desta AGU visando a expedição de orientação normativa com o mesmo teor, ficando a escolha da alternativa a ser seguida jungida aos critérios de conveniência e oportunidade das autoridades superiores da Instituição.

16. Aprovado este parecer, sugiro sua remessa também à CJU/PE e à CONJUR/MP para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 28 de abril de 2014.


João Gustavo de Almeida Seixas
Advogado da União
SIAPE nº 1557245